

AO EXPEDIENTE DO DIA
10 de 09 de 2015
Tovar
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



PROJETO DE LEI Nº 425/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONEREM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado ficam obrigados a propor aos eventuais doadores ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

§1º - O laboratório deverá manter a resposta da proposta junto com o cadastro do doador.

§ 2º - A amostra de sangue obtida por meio da concordância do usuário deverá ser enviada para o Hemocentro da Paraíba ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º - Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizadas informações sobre esta lei.

Parágrafo único - Nas informações prestadas nos termos deste artigo deverão constar:

I - esclarecimento sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue;

II - frases ou mensagens de incentivo à doação de amostra de sangue;

III - esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 3º - A infração do disposto nesta Lei acarretará:

I - advertência;

II - multa de 30 (trinta) UFIRs-PB(Unidades Fiscais do Estado da Paraíba);

Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa - PB CEP 58013-900
Fone Gabinete: (83) 3214-4535 - Fax: (83) 3214-4536
Email: tovar@al.pb.leg.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



III - multa de 60 (sessenta) UFIRs-PB(Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em primeira vez;

IV - multa de 100 (cem) UFIRs-PB(Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em segunda vez.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

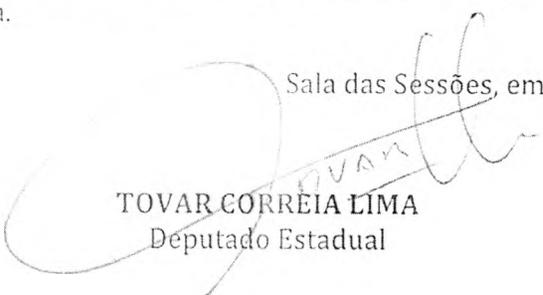
Quando não há um doador aparentado (um irmão ou outro parente próximo, geralmente um dos pais), a solução para o transplante de medula é procurar um doador compatível entre os grupos étnicos (brancos, negros, amarelos etc.) semelhantes, mas não aparentados. Portanto, para reunir as informações (nome, endereço, resultados de exames, características genéticas) de pessoas que se dispõem a doar medula para o transplante, foi criado, em 1993, o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), instalado no Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), a partir 1998. Desta forma, com as informações do receptor, que não disponha de doador aparentado, busca-se no REDOME um doador cadastrado que seja compatível com ele e, se encontrado, articula-se a doação.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo REDOME, a chance de um brasileiro localizar um doador em território nacional é 30 vezes maior em relação à possibilidade de encontrá-lo no exterior, por causa das características genéticas. Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 30% das famílias brasileiras. Para 70% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo.

Assim, é missão deste projeto de lei a ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, abrindo a possibilidade de salvar milhares de vidas. Em suma, um simples exame de sangue pode revelar doadores de medula óssea em potencial.

Conto com o apoio de meus pares, para aprovação deste projeto de lei que se preocupa com a vida, que busca expandir a possibilidade e a probabilidade de encontrar doadores de medula óssea.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

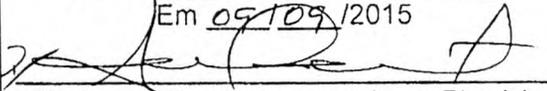


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 425
Em 09/09/2015


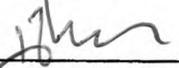
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia ____/____/2015

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 03/05/2015


Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Manoel Ludgino
Em 23/09/2015

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2015.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 425/2015.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.048, página 16, na data de 16 de setembro de 2015.

João Pessoa, 16 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 425/2015**

Emenda: **Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 10 de setembro de 2015.


Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 425/2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Laboratórios e Clínicas de Análise Sanguínea proporem aos usuários sobre a Doação de Amostras de Sangue para Manutenção do Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

AUTOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA.

RELATOR: Dep. MANOEL LUDGÉRIO (substituído na Relatoria pelo Dep. Ricardo Barbosa).

PARECER-- N° 433,15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei N° 425/2015**, da lavra do Ilustre Dep. Tovar Correia Lima, dispondo sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

A matéria constou no expediente do dia 10 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Tovar Correia Lima, pretende obrigar os laboratórios e clínicas de análise sanguínea a proporem aos usuários de seus serviços a doação de amostras de material sanguíneo para manutenção do Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea. O autor justifica seu pleito com a necessidade de ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, o que contribuirá para mais vidas sejam salvas. Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, mostra-se inegável sua adequação aos ditames constitucionalmente estabelecidos. O texto constitucional estadual, no Título referente a organização dos Estados e Municípios, mais precisamente no Capítulo acerca das Competências do Estado, traz algumas das Competências Legislativas Privativas do Estado, em concorrência com as da União. Entre elas, está a proteção e defesa da saúde, estampada no inciso XII do parágrafo 2º do art.7º.

Ainda na seara constitucional, o constituinte estadual trouxe um dispositivo que corrobora ainda mais para a admissibilidade da presente matéria. O art. 265 da Constituição Paraibana estabelece que "*A lei estabelecerá **estímulo em favor de quem fizer doação de órgãos** para transplante, na forma da lei federal, sob cadastramento e controle a cargo da Secretaria de Saúde*" (grifo nosso). É o que pretende criar o legislador estadual, por meio do projeto ora analisado.

No que tange a legislação infraconstitucional, trazemos a baila a Lei Estadual nº 8819 de 12 de Julho de 2009 que instituiu, entre outras disposições, o Programa Estadual de Incentivo à doação de medula óssea. O diploma legal, em seu art.3º inciso I, traz como um dos objetivos do referido programa o estímulo a doação voluntária de medula óssea,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis. Com isso temos que a intenção do nobre parlamentar, ao criar a obrigação para os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem a seus clientes a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea, representa um meio de efetivar o ideal estabelecido no Programa Estadual instituído pela Lei citada supra, e conseqüentemente uma obediência ao objetivo constitucionalmente conferido ao Estado, qual seja, o de legislar sobre proteção da saúde.

Portanto, com base na análise acima realizada acerca dos aspectos aferidos por esta douta Comissão Permanente, outra não seria a conclusão senão pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa desta propositura, com vistas a sua futura conversão em Lei Ordinária, pelos motivos supraelencados.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 425/2015, recomendando, afinal, por sua aprovação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de Setembro de 2015.


Dep. RICARDO BARBOSA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 425/2015, recomendando sua aprovação ao final.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de Setembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17.11.15


DEP. JANDUY CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

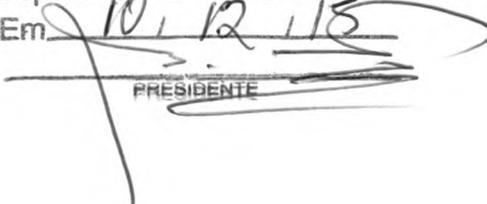

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

425/2015 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

Designo como relator
Deputado ZE PAULO
Em 10.12.15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



PROJETO DE LEI Nº 425/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea propor aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): Dep. ZÉ PAULO. *Substituído pelo Dep. Ricardo Barbosa*

P A R E C E R Nº 30/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 425/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima*, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea propor aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea**".

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a proposta incentiva a ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, abrindo a possibilidade de salvar milhares de vidas.

A matéria constou no expediente do dia 10 de setembro de 2015 e foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 17 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Tovar Correia Lima* é muito importante, de maneira que deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por escopo revelar eventuais doadores de medula óssea e assim contribuir para que mais vidas sejam salvas.

Em síntese, a proposta estabelece que os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instaladas no Estado da Paraíba ficam obrigados a propor aos eventuais doadores ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5 ml (cinco mililitros) a 10 ml (dez mililitros) de sangue como amostra, para efeito de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

Em seguida o projeto dispõe que o laboratório deve manter a resposta da proposta junto com o cadastro do doador. Deve, ainda, a amostra de sangue obtida por meio da concordância do usuário ser enviada ao Hemocentro da Paraíba ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder executivo.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de ações e serviços de saúde pública, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, alínea f, do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a saúde um direito e garantia fundamental, conforme o **artigo 06º da CF/88**, bem como ser a saúde um direito de todos e dever do estado, de acordo com o **artigo 196º da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Sendo a saúde um direito de todos e uma obrigação do Estado, garantir ao paciente que necessita de um transplante de medula óssea, a possibilidade de localizar possíveis doadores compatíveis é algo que o Estado deve buscar de maneira insistente, pois, após a tomada destas medidas, várias vidas podem ser salvas.

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, uma vez que materializa a competência do Estado-membro da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

federação, prevista no parágrafo 2º do artigo 7º da CE, que é o de legislar sobre a defesa da saúde, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Nestas condições, opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 425/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2015.


DEP. ZÉ PAULO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 425/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No Dia 15/12/15


DEP. RENATO GADELHA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


ABSTENÇÃO
DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 425/2015 - DO DEPUTADO TOVAR
CORREIA LIMA**

- ***Ementa:*** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 425/2015,
foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada
em 17 de fevereiro de 2016.**

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 258/2016

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 425/2015, do Deputado Estadual Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 258/2016
PROJETO DE LEI Nº 425/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado ficam obrigados a propor aos eventuais doadores ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

§ 1º O laboratório deverá manter a resposta da proposta junto com o cadastro do doador.

§ 2º A amostra de sangue obtida por meio da concordância do usuário deverá ser enviada para o Hemocentro da Paraíba ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizadas informações sobre esta Lei.

Parágrafo único. Nas informações prestadas nos termos deste artigo deverão constar:

- I - esclarecimento sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue;
- II - frases ou mensagens de incentivo à doação de amostra de sangue;
- III - esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 3º A infração do disposto nesta Lei acarretará:

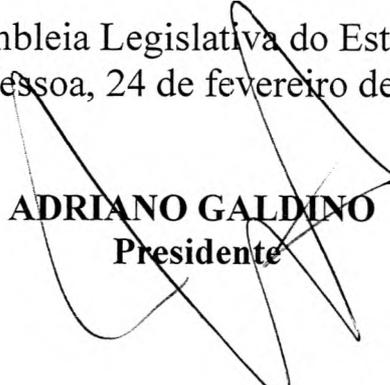
- I - advertência;
- II - multa de 30 (trinta) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba);
- III - multa de 60 (sessenta) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em primeira vez;
- IV - multa de 100 (cem) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em segunda vez.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 425/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado ficam obrigados a propor aos eventuais doadores ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

§ 1º O laboratório deverá manter a resposta da proposta junto com o cadastro do doador.

§ 2º A amostra de sangue obtida por meio da concordância do usuário deverá ser enviada para o Hemocentro da Paraíba ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados informações sobre esta Lei.

Parágrafo único. Nas informações prestadas nos termos deste artigo deverão constar:

- I - esclarecimento sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue;
- II - frases ou mensagens de incentivo à doação de amostra de sangue;
- III - esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 3º A infração do disposto nesta Lei acarretará:

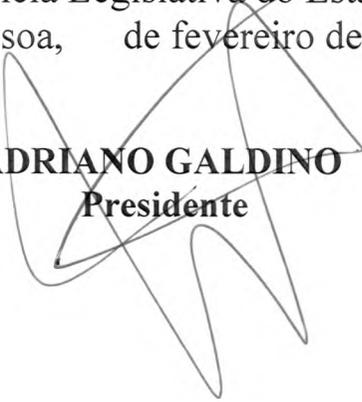
- I - advertência;
- II - multa de 30 (trinta) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba);
- III - multa de 60 (sessenta) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em primeira vez;
- IV - multa de 100 (cem) UFIRs-PB (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), no caso de reincidência em segunda vez.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 258/2016

PROJETO DE LEI Nº 425/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 26 / 02 / 2016

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 25 / 02 / 2016
Prazo Constitucional: 17 / 03 / 2016
Lei nº: Veto Total
Data: 18/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 425/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios e clínicas de análise sanguínea proporem aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 41 (quarenta e uma) páginas, teve Veto Total nº 74/2016 publicado no Diário Oficial de 19/03/2016, foi mantido na sessão ordinária de 27 de abril de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 28/04/2016.


Regina Goel Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo